AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.623 - RS (2019/0069239-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANGELICA BORGES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA - RS047570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ALCEU RODRIGUES
INTERES.	:	GAUDERIOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
INTERES.	:	POSTO MENDES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Angélica Borges de Alencar** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1.484):

> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO INDEVIDO DE CARTÕES DE ABASTECIMENTO E APROPRIAÇÃO DOS VALORES E/OU COMBUSTÍVEL. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, CAPUT, E INCISO I, LEI N° 8.429/92. PENALIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*
> *Mais que evidenciada a prática de conduta ímproba, valendo-se a detentora de cargo em comissão do acesso que tinha quanto às senhas de cartões de fornecimento de combustível, apropriando-se com isso dos valores ou do combustível em simulados abastecimentos de veículos do DINFRA, inegável a prática de conduta ímproba enquadrada em o art. 10, caput, e inciso I, Lei n° 8.429/92, tendo sido aplicadas penalidades devidamente justificadas, seja quanto à razoabilidade, seja quanto à proporcionalidade.*

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos, com imposição de multa (fls. 1.504/1.513).

Nas razões do recurso especial, o agravante sustenta que houve ofensa ao art. 371 do CPC/15. Afirma, em síntese, que o acórdão recorrido admitiu expressamente que os fatos e as respectivas responsabilidades que constituem o objeto da subjacente

ação civil pública por ato de improbidade administrativa já haviam sido apurados, em grande parte, em um procedimento administrativo e em um inquérito civil. Ocorre que, segundo afirma a recorrente, no âmbito dos mencionados procedimentos, "*em momento algum foi apontada como responsável pela suposta fraude, consistente em abastecimentos simulados de veículos do DINFRA, mediante o uso de cartões de abastecimentos de veículos e máquinas (cartões corporativos do sistema Refeisul do Banrisul)*" (fl. 1.536). Nessa linha de argumentação, o acórdão recorrido, ao concluir que a recorrente foi a responsável pela prática dos atos ímprobos, teria incorrido em contradição no que respeita à conclusão da comissão de sindicância. Ademais, não teria sido declinado "*qualquer fato ou fundamento capaz e legítimo de autorizar a responsabilização da ora recorrente*" (fl. 1.537).

Recebidos os autos nesta Corte, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou "pelo não conhecimento do agravo ou, vencida a Súmula n. 182, desse Tribunal Superior, o não conhecimento do recurso especial subjacente" (fls. 1.610/1.615).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Ao assentar a responsabilidade da ora agravante, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.488/1.492):

> [...]
> *Com efeito, está mais que provado nos autos que a apelante foi a responsável pelos desvios no uso de cartões Refeisul de veículos, cedidos ou em desuso, utilizados para abastecimentos em vez de serem suspensos ou recolhidos, valendo-se de sua condição de servidora pública do DINFRA e, mais, responsável pela operação de abastecimentos, infringindo assim o art. 10, caput, e inc. I, Lei n° 8.429/92.*
> *Em grande parte os fatos e responsabilidade já foram apurados no Procedimento Administrativo n° 01194-3100/11-4, da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, assim como no Inquérito Civil n° 00767.00013/2011, servindo a prova judicial para sua confirmação.*
> *Como narra a inicial, o DINFRA contava com 848 veículos, entre caminhões e máquinas e na cidade de Esteio estavam entre 8 a 10 caminhões e 3 a 4 veículos leves, os quais eram abastecidos com o emprego do cartão corporativo do Sistema*

Refeisul do BANRISUL.
Quando estes veículos se encontravam cedidos para municípios do interior, em manutenção ou sem condições de uso, seus cartões de abastecimento continuavam sendo utilizados.
Assim, o caminhão International, placa IKG 0025, estava parado no pátio do DINFRA, por não ter condições de uso, entre 2009 a 2011, no entanto, permanecia sendo abastecido (fls. 133 a 134).
Também o abastecimento do veículo Corsa, placas IJY 2805, em Fazenda Vilanova, desconhecido pelo funcionário Oldemar da Silva Rodrigues cuja senha foi utilizada, tendo o cartão "desaparecido do Departamento", fl. 136.
Todavia, constam abastecimentos dele em tal período.
A par da prova documental, a prova testemunhal confirma o fato.
Destaca-se Jean Charles Bley, que assumiu o cargo de Angélica, após sua exoneração, confirmando abastecimento de veículos fora de uso ou cedidos, fl. 1.161.
Em suma, houve a simulação de abastecimento de veículos do DINFRA, cedidos para municípios do interior do Estado, aproveitando a senha de servidores daquele Departamento, apropriando-se a apelante do combustível assim adquirido ou, eventualmente, por outros servidores, mas contando com a sua ciência.
A apelante, em síntese, era a responsável por entregar os cartões de abastecimento, cuja senha estava escrita à caneta em um papel ou fita colada ao próprio cartão, permitindo que ela as conhecesse e, por conseguinte, a única que poderia ensejar o irregular uso deles.
Tendo, até, criado um "protocolo" próprio para controle, extraído do computador que ela utilizava após sua exoneração, como se vê de fl. 130.
A sentença, da lavra do Dr. IGOR GUERZONI PAOLINELLI HAMADE, bem examinou a prova coligida, valendo destacar o seguinte trecho da motivação decisória:

> *Compulsando os autos denota-se claramente a prática e ato de improbidade administrativa pela ré ANGÉLICA BORGES DE ALENCAR. Os documentos juntados pelo Ministério Público demonstram claramente a existência de abastecimentos irregulares com a utilização dos cartões Refeisul.*
> *Como trazido pelo Ministério Público, o veículo IKG 0025 (caminhão international) permaneceu parado no pátio do DINFRA, sem condições de rodagem, entre os anos de 2009/2011, mas, ainda assim, constam abastecimentos do automóvel, durante esse período, em nome de motoristas que afirmam não os ter feito.*

Outros exemplos são os veículos de placas IFG 0017, que estava cedido ao Município de Rolante, mas registrou abastecimentos em Esteio, no Posto Mendes. O caminhão de placa IHR 1410 estava cedido aos Municípios de São Miguel das Missões e Marcelino Ramos, enquanto registrava abastecimentos também em Esteio, no Posto Mendes. E, por fim, o veículo de placa IJF 3235, cedido ao município de Cacequi, registrou abastecimentos no posto Gaudério, também em Esteio. Sem mencionar ainda os maquinários arrolados na inicial (f1.05/06) que também estavam cedidos ou em desuso mas, da mesma forma, registravam abastecimentos em Esteio.

Considerando que os servidores tinham senhas pessoais, que supostamente deveriam vir lacradas em envelope inviolável, para abastecimento de veículos em uso a serviço da administração, cujo procedimento exigia fornecimento de senha, matrícula, assinatura do motorista, controle do hodômetro e comprovante do posto, não é plausível cogitar que esses abastecimentos tenham ocorrido de forma regular e lícita, já que um veículo/maquinário que se encontra estragado não necessita ser abastecido. Ou ainda, se o veículo se encontra cedido a outros municípios, alguns até muito distantes desta comarca, não haveria razão para seu abastecimento ser feito em Esteio.

Ressalte-se que os relatos testemunhais dão ainda mais força à prática dos atos de improbidade. A testemunha Dirlei Torres de Mello, ouvida à fl. 1031, relatou estar em São Sepé quando sua senha fora utilizada para abastecer uma carreta que estava em desuso.

Corrobora tal depoimento, o relato da testemunha Jean Charles Bley, servidor público que assumiu o cargo da ré Angélica quando da sua exoneração, que afirmou que através de análise feita nos relatórios de abastecimento pelos cartões Refeisul, ficou claro que haviam irregularidades já que veículos sem condições de uso e veículos cedidos estavam sendo abastecidos na cidade de Esteio, como se estivessem em pleno funcionamento naquele local (fi.1161).

Assim sendo restou clara a materialidade dos fatos, inclusive já apurada administrativamente em sindicância juntada aos autos, demonstrado serem os cartões Refeisul de veículos, cedidos ou em desuso, utilizados para abastecimentos irregulares em vez de serem suspensos ou recolhidos.

Nesse cenário, dúvidas não pairam quanto à responsabilidade da ré Angélica.

Conforme fartamente provado no decorrer do processo, a

ré, detentora de cargo em comissão, era a servidora responsável por receber os cartões e senhas de abastecimento e distribuí-los aos motoristas, bem como era a responsável pela reposição dos saldos dos cartões e pelo seu respectivo controle.

Nos depoimentos colhidos no Inquérito Civil (fls. 215, 216, 224, 228, 229, 258 e 259) as testemunhas deixam livre de dúvidas que a ré era a responsável por entregar os cartões de abastecimento, que estes eram tn entregues juntos com a senha escrita à caneta, em um papel ou colada com fita no próprio cartão, demonstrando assim que a requerida tinha acesso a toda as senhas entregues aos motoristas bem como aos cartões de abastecimento. Somado a isso, temos os depoimentos colhidos em juízo que confirmam a versão apresentada pelos ouvidos no inquérito (fls. 1031, 1113, 1161, 1203 e 1216).

Nas oitivas ficou também esclarecido que a ré Angélica era a responsável por recolher os cartões dos veículos que estavam em desuso ou cedidos a outros municípios, ficando estes em sua posse. A defesa, apesar de questionar em seu depoimento sobre a possibilidade de um possível arrombamento nos armários da ré, o que geraria acesso a terceiros aos cartões de abastecimento, não logrou êxito em comprovar tal tese, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

A própria ré, no inquérito civil (f1.231/231), relatou entregar senhas manuscritas a outros servidores, declarando que era a responsável por providenciar a reposição de saldo nos cartões de abastecimento e a conferência dos abastecimentos realizados.

Como dito pela própria ré, ela era a responsável pelo controle dos abastecimentos, logo não haveria como qualquer irregularidade lhe passar despercebido.

Em oitiva, o servidor Jean Charles Bay (fls.127/129) declarou ter presenciado a ré Angélica orientando outros servidores a prestarem contas dos abastecimentos já realizados de modo a deixarem "espaço aberto entre os comprovantes e o atestado", o que em análise posterior realizada pelo servidor ouvido, ficou constatado "inúmeros casos onde foram colados posteriormente novos comprovantes de abastecimento junto aos anteriormente colados e atestados, no espaço outrora vazio".

[...]

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator